AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.500 - RJ (2019/0049376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CLICKPAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ110415
		LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA - RJ109033
		MARCELO RIBEIRO MENDES - RJ140892
AGRAVADO	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA ZOGHBI BRICK E OUTRO(S) - RJ094630
		MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
		GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. AUSENTE. PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por CLICKPAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CARTEL NA COMERCIALIZAÇÃO DO PAPEL CUT SIZE E ILÍCITO CONTRATUAL CAUSADOR DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE ATOS ANTICONCORRENCIAIS, NÃO LOGRANDO A PARTE AUTORA DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DO REFERIDO PAPEL TERIAM COMBINADO A PRÁTICA DE ATOS CAPAZES DE*

> *LIMITAR A LIVRE CONCORRÊNCIA, DOMINAR O MERCADO DE PAPEL, AUMENTAR ARBITRARIAMENTE OS LUCROS E EXERCER DE FORMA ABUSIVA POSIÇÃO DOMINANTE NO MERCADO FORNECEDOR. AUSENCIA DE NEXO CAUSAL PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fl. 588)*

No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 1.022, 373, inciso I, 464, caput e inciso I, 489, inciso IV, 1.009, § 1º, 1.046, do CPC/15, sustentando a necessidade de produção de prova pericial para verificar a ocorrência de ato infracional à ordem econômica pela parte agravada.

Defende o deferimento da gratuidade de justiça, por não ter meios de custear as custas processuais.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 668/693).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, o benefício garantido pelo art. 2º da Lei 1.060/50 visa garantir o direito constitucional de ação e acesso ao Poder Judiciário para todos os cidadãos, isentando do pagamento das custas processuais aos que não podem arcar com essas despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, tal benefício é voltado àqueles que materialmente não podem arcar com as despesas processuais.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,

12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial.

Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático.

Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ainda que em regime de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte é incompatível com a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça.

Ademais, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, do CPC/15 se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Sabe-se que o recorrente asseverou apenas a violação aos dispositivos de lei federal contudo, não houve a exposição dos pontos efetivamente omitidos no acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO.*

> *IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.***
> *2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS,* ***Terceira Turma,*** *Rel. Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva,*** *julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)*

No que se refere à violação aos artigos 373, inciso I, 464, caput e inciso I, do CPC/15, verifica-se que este não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidindo. O óbice da Súmula n° 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.***
> *2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015 - grifou-se)*

Ressalta-se, por oportuno, que "*à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal*

local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Cumpre asseverar que para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "*da mihi factum dabo tibi ius*", como fora feito nos presentes autos.

Além disso, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse contexto, importante observar as conclusões do tribunal acerca da necessidade de produção de provas:

> *Verifica-se que tais questões foram enfrentadas e bem fundamentadas na sentença, destacando o juízo a quo que,* ***conforme documentos juntados pela apelante, o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica está atento às manobras realizadas pelos principais fabricantes do papel cut size, visando ao impedimento da formação de cartel.*** *Destacou ainda o Magistrado sentenciante a notícia de* ***acordo firmado entre o CADE, a Votorantim e a ora apelada (pasta***

> ***000352), com o objetivo de impedir a constituição de exclusividade com distribuidores no setor de papel A4.*** *Quanto ao* ***depoimento prestado pela testemunha arrolada pela apelante no tocante à alegada formação de cartel, declarou aquela, em síntese, que o mercado de papel está concentrado nas mãos da Suzano*** *e da ora apelada, e que o conceito de cartel é econômico e seria um termo muito forte para ser usado, já que é difícil sua comprovação." Registre-se, por fim,* ***que os documentos colacionados em sede recursal (pastas 000537, 000539 e 000540), estes consistentes em matérias relacionadas ao reajuste de 24% sobre o preço do papel e o seu impacto negativo na cadeia papeleira e no bolso do consumidor final, em nada altera o entendimento esposado na sentença recorrida e que ora se confirma****. (e-STJ, fls. 594/597 - grifou-se)*

Dessa forma, restou expressamente consignado no acórdão do Tribunal de origem que as provas produzidas são suficientes para a conclusão alcançada.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.*
> *[...]*
> *II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.*
> ***III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.***
> *[...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra* ***Assusete Magalhães****, DJe de 23/9/2014 - grifou-se)*
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO.*

> *INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]*
> ***2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.***
> *[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro* ***Humberto Martins****, DJe de 1/9/2014 - grifou-se)*

Portanto, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator